



Projeto de Lei 5.314/2017

Autor: Genésio Valensio

### **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

#### **I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei registrado sob o número 5314/2017 de autoria do Ilustre Vereador Genésio Valensio proíbe a venda de bebidas alcoólicas a moradores de rua (Andarilhos, Mendigos e Pedintes) e a pessoas que possuem algum tipo de deficiência mental, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Taquaritinga.

#### **II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

Pretende-se com o Projeto em análise a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas a moradores de rua, evitando-se a depredação, vandalismo, brigas e outros dissabores.

O projeto traz em seu bojo um assunto deveras polêmico, principalmente sobre questões de igualdade, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Juridicamente, que é o que nos compete, há situações que precisam ser pontuadas, principalmente acerca de julgados do Tribunal Bandeirante.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no cerne da ADI 0029075-07.2011.8.26.0000, onde se analisava a Lei Municipal n° 1.953/10 do Município de Divinolândia que dispunha sobre a proibição da venda e uso de bebidas alcoólicas em vasilhames de vidro descartáveis tipo *long neck*, pelos bares, lanchonetes, restaurantes, similares e ambulantes.

A ementa ficou assim confeccionada.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei Municipal – N. 1953/10 de Divinolândia – Disposições a respeito de proibição de venda e uso de bebidas alcoólicas em vasilhames de vidro, descartáveis, em bares, lanchonetes, restaurantes e similares no perímetro urbano – Ofensa ao princípio da separação de poderes e



invasão de competência exclusiva do executivo – Ocorrência – Vício de iniciativa – Existência – Ação procedente, inconstitucionalidade decretada. (Direta de Inconstitucionalidade n. 0029075-07.2011.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Ruy Coppola – 15/06/2011 – 20766 – Unânime).

**Pelo que se depreende da análise do inteiro teor do acórdão, que se apresenta em anexo a este parecer, o Egrégio Tribunal entendeu ser de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que interfere diretamente na administração pública municipal, de gestão exclusiva do Prefeito, portanto, fora da alçada do Poder Legislativo.**

**Traz como precedentes a ADI n.º. 0303095-19.2010.8.26.0000, com o seguinte teor.**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Município de Marília – Lei Municipal n.º. 6.975/2009 – Proibição de comercialização, distribuição e uso de bebidas alcoólicas nas unidades de ensino – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação dos poderes – inconstitucionalidade decretada.”**

Ademais, o ora previsto no artigo 4º do Projeto de Lei em análise, cria uma atribuição ao Poder Executivo e respectivos departamentos competentes, como a fiscalização e eventual punição.

Tem sido expediente adotado com frequência por parte desta Comissão, exarar parecer contrário sempre que determinado projeto prever atribuições e obrigações ao Poder Executivo, uma vez que violaria o Princípio da Reserva de Administração.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 3.369/2008 do Município de Amparo que alterou a redação do Art. 69 do Código de Posturas e passou a ter a seguinte redação: ‘A venda de bebidas alcoólicas a varejo nas Feiras-Livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o artigo 83, §§ 1º e 2º deste Código’ – Ofensa ao princípio constitucional da independência de Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo – Afronta aos artigos 5º, *caput*, e 144 da CE – Ação Procedente (ADIN 99408078058, Relator(a): Paulo Travain, Data do Julgamento 10/12/2008).**



No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 990.10.092640-3, o eminente Des. Walter de Almeida Guilherme, integrante do Órgão Especial, atuando como Relator, deixou assentado o seguinte:

"Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

Sobre o princípio da reserva de administração, convém ainda reproduzir lição do tão afamado, entre nós, J. J. Gomes Canotilho contida em acórdão relatado pelo Ministro Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.364-1/A1:



"A reserva de administração - segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (*Direito Constitucional*), p. 810/811, 5a ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva do poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo, desvestido, portanto, sob tal perspectiva, de qualquer prerrogativa que lhe permita praticar, com repercussão sobre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, verdadeiros atos administrativos referentes à investidura funcional ou à sua eventual invalidação”

Ainda que assim não o fosse, haveria outra questão apta a inviabilizar a tramitação do incluso projeto, conforme decisão também do TJSP, mas nesta ocasião na ADI 0026850-43.2013.8.26.0000.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei Municipal nº 4.820/2012 de Mauá - Proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustíveis e serviços e nas suas lojas de conveniência - Legitimidade do Sindicato autor - Possibilidade de apreciação da presente ação lastrada em parâmetros da Constituição Federal, nos termos do artigo 144 da Constituição Bandeirante - União e Estado que possuem atribuições para disciplinar e restringir a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis - Competência não exercida na Lei Federal nº 11.705/2008 e Leis Estaduais nº 9.468/96 e 14.592/11 - Município, no exercício de competência suplementar, que não pode estabelecer restrição que não foi prevista pelo legislador estadual ou federal - Precedentes do C. Órgão Especial do TJSP - Preliminares afastadas, ação procedente.**

No bojo do acórdão, consta o seguinte.

"(...) Quanto ao mérito nenhuma dúvida de que o diploma municipal viola o artigo 24, V, CF. Neste sentido, lei semelhante à analisada no caso concreto, também do Município de Mauá, já foi declarada inconstitucional por este C. Órgão Especial, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.271-0/3-00, ocorrido em 09.07.08, de relatoria do E. Des. Palma Bisson, cuja ementa colaciona-se a seguir:

'Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.058/30.08.2006, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo



Presidente após a rejeição do veto do alcaide, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos Postos de Revenda de Combustíveis, impondo multa aos infratores, e, aos reincidentes, cassação do alvará de funcionamento inconstitucional é a lei municipal que impõe atribuições aos órgãos da Administração Pública, ainda obrigando a uma fiscalização de atividades, sem indicar, ao estabelecer obrigações a órgãos municipais, os recursos orçamentários, disponíveis, próprios para os novos encargos, ademais tratando de matéria reservada concorrentemente à União aos Estados e ao Distrito Federal (produção e consumo - art. 24, V, da Constituição Federal) - nem por repetir preceitos ou mandar aplicar princípios da Constituição Federal, deixa de expressar a Constituição Estadual direito constitucional estadual; por isso, nessas duas hipóteses é competente a jurisdição constitucional estadual para o exame da constitucionalidade de lei municipal afrontosa do dito direito indicar a lei, genericamente, os recursos que irão atender - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO aos artigos 5º; 24, 25, 47, 144 e 176 da Constituição Estadual -ação procedente".

E mais.

Percebe-se que, mesmo tendo União e Estado atribuições para disciplinar e restringir a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis, tal competência não foi exercida. Em contrapartida, o Município, no exercício de competência suplementar, não pode estabelecer restrição que não foi prevista pelo legislador estadual ou federal - mormente quando este, já tendo disciplinado a matéria relativa ao comércio de bebidas alcoólicas, optou por não o restringir em postos de combustíveis, ao contrário do que pretendeu fazer o Executivo municipal de Mauá.

O que se pretende aclarar é que, ao aplicar o caso acima julgado no Projeto em análise, ter-se-á que, sendo a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, não pode o Município inovar, indo mais além do que já fora previsto nas legislações mais abrangentes.

É o que se tem a expor.

### III) CONCLUSÃO



Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei n°. 5314/2017.

**Outrossim, tendo em vista o artigo 42, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, deverá o parecer ir à discussão do plenário para deliberação, podendo prosseguir apenas após a rejeição deste.**

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 10 de outubro de 2017.

---

Gilberto Junqueira

**Presidente**

---

Joel Vieira Garcia

**Vice-Presidente**

---

Orides Previdelli Júnior

**Relator**